



## Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

### **REQUERIMENTO Nº 006/2025**

**Assunto: Ilegalidade da Regência da Carreira de Supervisor Escolar do Município de Arcos/MG**

Excelentíssimo Senhor  
Wellington Francelli Estevão Rodrigues Roque  
Prefeito Municipal  
Arcos – MG

A Vereadora abaixo assinado, com fundamento no Art. 139, inciso VI da Resolução nº 884/2018 (Regimento Interno), vem requerer de Vossa Excelência que, por meio da Secretaria Municipal de Educação, uma rigorosa e minudente atenção às consideráveis ilegalidades e iniquidades que os supervisores escolares vêm suportando contínua e ininterruptamente, tendo em conta a desvalorização da respectiva carreira e a incompreensão da Administração Pública municipal – quiçá desconsideração – sobre as elevadas atribuições destes profissionais do magistério.

De saída, é preciso consignar que o direito à educação se qualifica como um dos direitos sociais mais expressivos, cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, pois o Estado dele só se desincumbirá ao criar condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional.

Bem por isso, o educador ANÍSIO TEIXEIRA, considerado o Patrono da Escola Pública Brasileira pela Lei Federal 15.000/2024, é exemplar ao definir a educação como o direito dos direitos, porquanto todos os outros são vãos se a pessoa continuar ignorante e desaparelhada para gozá-los ou conquistá-los.

A garantia da educação pressupõe necessariamente o ensino, este entendido como a transmissão do conhecimento, que surge a partir do momento em que a educação se sujeita à pedagogia, da qual são criadas situações



## **Câmara Municipal de Arcos**

[www.camaraarcos.mg.gov.br](http://www.camaraarcos.mg.gov.br)

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 [contato@camaraarcos.mg.gov.br](mailto:contato@camaraarcos.mg.gov.br)

próprias para a difusão do ensino, como metas, regras, modos e, sobretudo, executores especializados.

Para tal exercício, a Constituição Federal assevera que o ensino deve ser ministrado, entre outros, com base nos princípios da valorização e na asseguração de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos do artigo 206, incisos V e VIII.

Os comandos sobreditos, como deixam entrever, tratam-se de verdadeiras injunções ditadas pelo texto constitucional, que impuseram o inexorável encargo político de instituir, mediante elaboração de lei federal, políticas públicas voltadas à valorização da carreira e à garantia de piso salarial aos profissionais da educação escolar, sob pena de frustrar o ensino educacional aspirado e prescrito pela Constituição da República.

Daí por que o legislador infraconstitucional, atento aos mandados constitucionais que lhe foram dirigidos, concebeu a Lei 11.738/2008, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, e a Lei 14.817/2024, estabelecendo diretrizes para a valorização dos educadores.

Ambas as leis referenciadas conceituam profissionais do magistério público da educação básica como aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades (art. 2º, § 2º, da Lei 11.738/2008 e art. 2º da Lei 14.817/2024).

Ademais, o § 4º do artigo 2º da Lei 11.738/2008 determina que a composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público deve observar o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, enquanto o 1/3 (um terço) remanescente deve ser reservado para dedicação às atividades extraclasse.



## **Câmara Municipal de Arcos**

[www.camaraarcos.mg.gov.br](http://www.camaraarcos.mg.gov.br)

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 [contato@camaraarcos.mg.gov.br](mailto:contato@camaraarcos.mg.gov.br)

Como se vê, a lei do piso salarial do magistério nivela as atividades de docência e de supervisão, inserindo-as de maneira uniforme no gênero dos profissionais do magistério escolar.

Assim, depreende-se que o supervisor escolar faz parte do corpo de profissionais da educação, guardadas as especificidades de seu trabalho, o qual, de acordo com a doutora em educação brasileira MARY RANGEL, consiste na "assistência ao professor, em forma de planejamento, acompanhamento, coordenação, controle, avaliação e atualização do desenvolvimento de processo ensino-aprendizagem".

Essa abrangência de atribuições pode ser extraída da própria compreensão etimológica do vocábulo "supervisão", o qual denota a "visão sobre algo", que pode ser traduzido especificamente para o ambiente escolar, segundo a pedagoga NAURA SYRIA CARAPETO FERREIRA, como o "olhar sobre o pedagógico [que] oferece condições de coordenação e orientação".

Em plena consonância com as autoras em evidência, encontra-se o próprio Estatuto dos Servidores Públicos de Arcos (Lei Municipal nº 1453/1993), que, em seu artigo 182, inciso III, dispõe que o supervisor pedagógico é o educador responsável, no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares, pela supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação.

Ao encontro do Estatuto dos Servidores, o legislador arcoense veio a criar a Lei 2.187/2008, a qual tem por objeto disciplinar a carreira do magistério público de Arcos. Da leitura dos incisos IX e X de seu artigo 2º, verifica-se que a carreira do educador municipal deve ser estabelecida hierarquicamente de acordo com as dificuldades das atribuições e o nível de responsabilidade. Em complemento, o artigo 27 determina que a remuneração atribuída a cada nível de vencimento corresponde à complexidade do cargo e ao grau de sua responsabilidade.

Por conseguinte, ao disciplinar os níveis de vencimentos dos profissionais do magistério, a norma supradita distinguiu os níveis nos quais se inserem os professores e os supervisores, prevendo que os primeiros iniciariam o seu trabalho no trabalho no nível I, ao passo que os segundos, no nível VII.



## **Câmara Municipal de Arcos**

[www.camaraarcos.mg.gov.br](http://www.camaraarcos.mg.gov.br)

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 [contato@camaraarcos.mg.gov.br](mailto:contato@camaraarcos.mg.gov.br)

Os vencimentos iniciais correspondentes aos níveis I e VII, à época da promulgação da Lei 2.187/2008, perfaziam os montantes de R\$ 632,93 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) e R\$ 1.023,94 (mil e vinte e três reais e noventa e quatro centavos). Noutras palavras, o legislador municipal, em atenção à complexidade do cargo e ao grau de responsabilidade de cada carreira, estipulou que o incipiente supervisor pedagógico teria direito a uma remuneração equivalente a 61,77% superior à do professor recém-empossado.

Sucede que, não obstante a clareza da finalidade declarada pelo legislador local – em fixar uma remuneração mais elevada à carreira em comento, considerando a complexidade e a responsabilidade a ela inerentes –, atualmente o supervisor escolar principiante possui uma remuneração que corresponde a apenas 81,35% à de um professor novato; isto é, enquanto o salário inicial daquele é de R\$ 3.106,75, o deste perfaz a quantia de R\$ 3.686,44.

Dessarte, além da visível abusividade governamental ao não dar a devida concreção ao escopo constante da Lei 2.187/2008, em grave prejuízo à carreira da supervisão escolar, é possível inferir que o exíguo e injusto salário recebido pelos respectivos educadores, decorre de interpretações equivocadas tanto da Lei Federal 11.738/2008 – que fixa o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público – quanto das reais e extensas atribuições dos supervisores escolares.

Afirma-se isso tendo em vista que os salários dos professores arcoenses consistem no piso salarial criado pela Lei Federal 11.738/2008, que lhes são concedidos proporcionalmente à carga horária semanal de 30 (trinta) horas de trabalho, as quais se subdividem em 20 (vinte) horas de docência e 10 (dez) horas destinadas a atividades extraclasse.

Os supervisores escolares, ao revés, recebem o referido piso salarial proporcionalmente à carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que o município, além de desprezar o comando do artigo 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, negando a eles o direito de exercer a sua carga horária em no máximo de 2/3 (dois terços) mediante atividades de interação com os educandos, negligencia que tais profissionais exercem diversas atividades



## **Câmara Municipal de Arcos**

[www.camaraarcos.mg.gov.br](http://www.camaraarcos.mg.gov.br)

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 [contato@camaraarcos.mg.gov.br](mailto:contato@camaraarcos.mg.gov.br)

extraclasse, a exemplo de planejamentos das pautas das reuniões de módulos II, análises e estudos de resultados, elaborações de atividades de intervenção pedagógica e até mesmo assistência a professores e pais de alunos.

Deveras, nota-se que a Administração Municipal faz uma diferenciação entre professores e supervisores que colide com o artigo 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, pois, como mencionado alhures, a lei do piso salarial do magistério nivela as atividades de docência e de supervisão, inserindo-as de maneira uniforme no gênero dos profissionais do magistério escolar.

Logo, a fim de explicitar a ilicitude dessa distinção, convém lembrar a posição do Supremo Tribunal Federal ao assentar que “onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, muito menos para adotar óptica que acabe por prejudicar aquele a quem o preceito visa a proteger” (RE 547.900 AGR/MG, 13/12/2011).

Portanto, busca-se por meio deste requerimento repelir e sanar as consideráveis ilegalidades e iniquidades que os supervisores escolares vêm suportando contínua e ininterruptamente, requerendo incontinenti que lhes sejam conferidos os seus direitos em estrita observância às políticas públicas implementadas pela Lei Municipal 2.187/2008, bem como seja respeitado o comando previsto artigo 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, sendo suas respectivas carreira regidas com a homogeneidade vaticinada pela lei do piso nacional.

A propósito, parafraseando o ministro Celso de Mello (ARE 639.337 Agr/SP, j. 23.8.2011), nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma lei, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

Por fim, é oportuno lembrar, como afirmado supra, que o ensino empreendido pelos supervisores escolares se ampara nos princípios constitucionais da valorização e da garantia de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, de maneira que sua oferta irregular, consoante artigo 208, § 2º, da Constituição da República, importa em responsabilidade da autoridade competente.



## **Câmara Municipal de Arcos**

[www.camaraarcos.mg.gov.br](http://www.camaraarcos.mg.gov.br)

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 [contato@camaraarcos.mg.gov.br](mailto:contato@camaraarcos.mg.gov.br)

Sendo assim, aguardo a análise deste pedido e resposta em tempo hábil, conforme assegurado pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Municipal nº 2.888/2018). Termos em que pede e aguarda deferimento.

Arcos, 31 de janeiro de 2025.

**KÁTIA MATEUS DE MOURA SOUSA**  
**Vereadora**